



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000448530

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2019665-94.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante KIWIFY EDUCAÇÃO E TECNOLOGIA LTDA., é agravado GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente) E ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2019665-94.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: KIWIFY PAGAMENTOS, TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA

AGRAVADA: GOOGLE BRASIL INTERNET

JUIZ: PEDRO REBELLO BORTOLINI

VOTO Nº 38.138

***AGRAVO DE INSTRUMENTO** – Direito de Imagem – Ação de Obrigação de Fazer – Decisão que indeferiu o pedido liminar para a retirada de vídeo da plataforma administrada pela ré – Inconformismo da autora alegando o preenchimento dos requisitos legais – Superveniência de sentença, julgando improcedente a ação – Recurso prejudicado.*

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão proferida pelo MM. Juiz da 8ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo, em Ação de Obrigação de Fazer, proposta por KIWIFY PAGAMENTOS, TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA contra GOOGLE BRASIL INTERNET, que indeferiu o pedido de tutela de urgência para determinar a retirada do ar de vídeo publicado na plataforma administrada pela ré.

Alega a agravante, em síntese, que restaram preenchidos os requisitos autorizadores da medida, especialmente em razão do caráter difamador do vídeo e a violação das políticas da plataforma.

A tutela recursal antecipada foi indeferida e a agravada apresentou contraminuta.

É o breve relatório do necessário.

Através de consulta ao Sistema de Automação

da Justiça - SAJ, realizada pela assessoria técnica deste Relator, verifica-se que a ação em epígrafe foi julgada improcedente (cfr. fls. 164/166 dos autos originários).

Logo, prejudicado o exame deste recurso, porque o julgamento de mérito da lide foi tomado com base em cognição exauriente e não sumária, sendo satisfatório, portanto, a dar tratamento definitivo à controvérsia.

Portanto, forçoso é reconhecer que não mais existe interesse recursal da agravante, por fato superveniente que impede a apreciação do presente recurso.

Nesse sentido, têm-se os seguintes julgados:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE DEFERIU LIMINAR. RECURSO ESPECIAL. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA NA AÇÃO PRINCIPAL QUE CONFIRMA A LIMINAR. PERDA DE OBJETO RECURSAL. 1. Trata-se de recurso especial interposto pelo Estado de Alagoas contra decisão do Tribunal de Justiça do mesmo ente federativo que negou provimento a agravo de instrumento em que se pretendia a reforma de monocrática que deferiu tutela antecipada. 2. De acordo com as informações de fls. 226/227, houve superveniência de sentença na ação principal, que confirmou os efeitos da tutela antecipada. É evidente a perda de objeto do especial. 3. Se a sentença confirma os efeitos da tutela, ela assume caráter substitutivo em relação aos efeitos da

liminar deferida e contra ela devem ser interpostos os recursos cabíveis. 4. Agravo regimental não provido.”

(AgRg no REsp 1197679/AL, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, j. 09/08/2011, DJe 17/08/2011).

“AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO. RECURSO PREJUDICADO.

PRECEDENTES. 1. Pacificou-se nesta Corte Superior de Justiça entendimento segundo o qual, com a superveniência de sentença de mérito, resta prejudicado o recurso especial interposto contra acórdão que apreciou, no julgamento de agravo de instrumento, pedido de tutela antecipada. 2. Agravo regimental improvido.” (AgRg no Ag 699687/DF, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA., SEXTA TURMA, j. 05/06/2008, DJe 23/06/2008).

Ante o exposto, julgo prejudicado o recurso.

JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO

Relator